

- A garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 2º da CR/88, é alusiva ao total da remuneração do servidor, e não apenas ao vencimento básico. Dessa forma, impõe-se a reforma da r. sentença que condenou a parte ré ao pagamento das diferenças salariais.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.09.547372-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Denise Aparecida de Bastos Galliac - Relatora: DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Brandão Teixeira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E REFORMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011. - *Hilda Teixeira da Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª HILDA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais (f. 207-213, TJ), inconformado com a r. sentença de f. 202-206, prolatada nos autos da ação ordinária contra ele movida por Denise Aparecida de Bastos Galliac, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar à autora as diferenças salariais decorrentes da fixação do vencimento básico da autora abaixo do salário mínimo vigente no país desde 2004, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 0,5 % ao mês, este a partir da citação. Por fim, condenou o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, isentando-o das custas e despesas processuais, a teor do art. 10, I, da Lei nº 14.939/03, e remeteu o feito ao reexame necessário.

O Estado de Minas Gerais, em suas razões (f. 207-213, TJ), argui que o vencimento básico da apelada, tal como aduzido na inicial, desde 2004, foi inferior ao salário mínimo, mas, além desta importância paga a título de vencimento básico, a apelada também recebe outras parcelas que, conjuntamente, perfazem um valor bem superior ao salário mínimo vigente e que compõem a sua remuneração.

Alega que não há infração ao art. 39, § 3º, da CR/88, pois tal dispositivo garante aos funcionários públicos a percepção de ao menos um salário mínimo mensal,

Servidor público - Equiparação do vencimento básico ao salário mínimo - Impossibilidade - Garantia constitucional em relação à remuneração total

Ementa: Reexame Necessário/Apeação Cível. Ação revisional de vencimento. Servidora pública. Equiparação do vencimento básico ao salário mínimo. Impossibilidade. Garantia constitucional em relação à remuneração total. Sentença reformada. Recurso provido.

e que, portanto, a garantia prevista no inciso IV do art. 7º da CR/88, extensível aos servidores públicos, diz respeito exclusivamente à impossibilidade de a remuneração ser inferior ao salário mínimo vigente.

Enfatiza que a remuneração percebida pela apelada, mensalmente, não é inferior ao salário mínimo vigente, e que a pretensão de vincular o seu vencimento básico ao valor do salário mínimo, passando a incidir sobre este os adicionais e gratificações a que faz jus, é expressamente vedada pelo texto constitucional.

Sustenta que o procedimento da Administração Pública obedeceu aos ditames legais, sendo certo que a concessão do pleito da requerente violaria o princípio da legalidade consagrado na própria constituição e ocasionaria usurpação de competência, uma vez que não cabe ao Judiciário decidir pelo aumento da remuneração de servidores do Executivo.

Salienta que qualquer concessão de reajuste ou aumento de remuneração deve obedecer a previsão orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, para julgar improcedente o feito.

Intimada, a apelada apresentou suas contrarrazões às f. 215-220, TJ, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, pelo fato de o apelante não ter atacado os fundamentos da sentença. No mérito, requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Preliminarmente, a apelada pleiteia o não conhecimento do recurso pelo fato de o apelante não ter atacado os fundamentos da sentença.

Todavia, razão não assiste à apelada, uma vez que a simples interposição, havendo pertinência temática entre a defesa e o recurso, é uma reação contra a sentença. Ademais, a matéria dos autos está sujeita ao reexame necessário.

Isto posto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela apelada e conhecido do recurso voluntário, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A questão dos autos cinge-se à pretensão da autora em perceber o vencimento básico em valor equivalente ao salário mínimo.

De fato, foram estendidos aos servidores públicos, através do artigo 39, § 3º, da CF/88, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos nos incisos IV e VII do artigo 7º do Diploma Constitucional, restando-lhe asseguradas as garantias referentes ao

salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim" e "garantia

de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

Ocorre que, para a hipótese em tela, há que se distinguir os significados de vencimento e remuneração, que, segundo elucida José dos Santos Carvalho Filho, significa:

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional.

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/90). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido vencimento-base ou vencimento-padrão. Essa retribuição se relaciona diretamente com o cargo ocupado pelo servidor: todo cargo tem seu vencimento previamente estipulado. O aumento dos vencimentos dos cargos deve ter previsão legal (art. 61, § 1º, II, a, CF) (*Manual de direito administrativo*, 10.ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 565-566)

Neste ínterim, é de se ver que não há na lei qualquer alusão à necessidade de o vencimento básico corresponder, no mínimo, ao salário mínimo, reservando-se ao servidor público apenas a garantia de que perceberá, mensalmente, remuneração equivalente pelo menos ao menor salário vigente no país.

Sob tal perspectiva, registra-se que a remuneração da requerente é composta por uma parcela fixa, qual seja o vencimento básico, fixado em lei, e uma outra parte variável, tais como parcela remuneratória complementar, quinquênios, abono salarial, vantagens pessoais, de modo que referidas composições e seus respectivos valores compõem a remuneração total, que é superior ao valor do salário mínimo vigente no país.

Dessa forma, é de se interpretar que a garantia do salário mínimo prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 2º, da CR/88, é alusiva ao total da remuneração do servidor e não apenas ao vencimento básico.

Neste sentido, seguem jurisprudências do excelso Supremo Tribunal Federal:

Servidor público: salário mínimo. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final) (RE 439360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02/09/05).

Ementa: 1. Despacho agravado que se mostra em consonância com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no sentido de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 2º, da Constituição, refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base. Precedentes: RE 197.072 e RE

199.098. 2. Agravo regimental improvido (AI 418572 AgR / SP; Relatora: Min.^a Ellen Gracie; p. em 09.05.2003).

Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário mínimo. - O Plenário desta Corte, ao julgar os RREE 197.072 e 199.098, que trataram de hipótese análoga à presente, firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base. Recurso extraordinário não conhecido (RE 299075/SP; Relator: Min. Moreira Alves; p. em 01.06.2001).

Diante de tais considerações, impõe-se a improcedência do pedido de equiparação do vencimento básico ao salário mínimo vigente no país, não havendo que se condenar, por consequência, o Estado ao pagamento de qualquer diferença salarial neste sentido.

Em face do exposto, em reexame necessário, reformo a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e julgo prejudicado o recurso voluntário. Inverto os ônus sucumbenciais, para condenar a autora ao pagamento das custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalvando que a cobrança fica suspensa, em razão de a autora, ora apelada, estar litigando sob o pálio da justiça gratuita (f. 43, art. 12 da Lei 1.060/50).

DES. AFRÂNIO VILELA - Acompanho o voto da em. Relatora, Des.^a Hilda Teixeira da Costa, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exordial, tecendo, contudo, as seguintes considerações.

A despeito de entender que os adicionais, quinquênios e vantagens pessoais não podem ser considerados para fins de verificação se os valores percebidos pelo servidor são inferiores ao salário mínimo, observo que o montante relativo à parcela remuneratória complementar - PRC, que visa justamente atingir o nível remuneratório mínimo assegurado, deve ser considerada.

Pelos documentos de f. 15/42, observo que a apelada recebeu PRC durante todo o período reclamado, de modo que o somatório do vencimento básico com a mencionada verba superou o valor do salário mínimo vigente à época.

DES. RONEY OLIVEIRA - De acordo.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E REFORMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...